



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

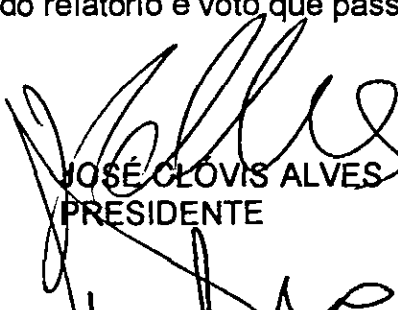
Processo nº : 15374.003005/99-18
Recurso nº : 125.142 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : INDÚSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A
Sessão de : 25 de maio de 2001
Acórdão nº : 107-06.291

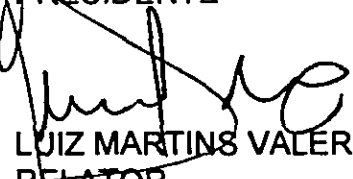
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO –
ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – Constatado erro nos controles
internos do fisco, o saldo de lucro inflacionário a realizar deve ser
ajustado.

Recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no
RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente
Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 15374.003005/99-18
Acórdão nº : 107-06.291

Recurso nº : 125.142
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Chefe da DIRCO da DRJ Rio de Janeiro, por delegação de competência, recorre, de ofício, a esse Conselho da sua decisão de fls. 185/189 que exonerou parcialmente o crédito tributário constante do Auto e Infração de fls. 01/06.

A exigência fiscal se refere ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em decorrência da apuração, em revisão eletrônica da declaração de rendimentos, de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, capitula a infração no art. 3º, II, da Lei nº 8.200/1991; arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º, do RIR/1994, aprovado pelo Decreto 1.041/1994; arts. 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei 9.065/1995.

Na impugnação de fls. 17 a 24 a autuada alegou, em síntese:

1) A cisão ocorreu em 30 de abril de 1986, e não no ano de 1985, como considerado na autuação, o que gerou distorção no SAPLI;

2) Não foi abatido, da base de cálculo para a realização do lucro inflacionário em 31.12.1989, o valor do lucro inflacionário realizado em 1990, estando incorreto o valor do SAPLI;

3) No SAPLI não foi considerada a realização do total do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF em 1993, cujo pagamento se deu em cota única.

A decisão recorrida está assim fundamentada:



Quanto à primeira alegação, verifica-se que assiste razão ao interessado. Às fls. 9 do demonstrativo do lucro inflacionário, tem-se que a cisão foi considerada no período-base de 1985. Pelas declarações juntadas às fls.

Processo nº : 15374.003005/99-18
Acórdão nº : 107-06.291

53/107, consta-se que houve engano. Porém, se, de fato, tal engano causou distorção nos valores subsequentes, como alegado, entretanto, o efeito no presente lançamento, que ocorre em relação ao Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1989, como será examinado a seguir, resulta em diferença a favor do interessado.

Analisaremos a origem do valor da linha 7 do quadro relativo ao período-base de 1991, às fls. 10.

O lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989 – dif. IPC/BTNF (linha 7), em 31/12/1991, contém o valor do lucro inflacionário diferido nos períodos anteriores e não realizado -, até 31/12/1989, conforme consta da declaração referente a esta data, multiplicado pelo fator 9,4960, que corresponde à diferença integral entre o IPC e o BTNF durante o ano de 1990. Atualizou-se, então, pelo fator oficial de correção (5,76820). A inclusão do lucro inflacionário a realizar de 31/12/1989 no SAPLI decorre, do disposto no artigo 40 e parágrafo 3º do decreto 332/1991. Na impugnação (fls. 20) o interessado reconhece que tinha lucro inflacionário acumulado em 1989, em valor, inclusive, superior ao considerado pela fiscalização (fiscalização: 4.684.831; interessado: 4.844.146). Face a decadência, será mantido o valor lançado. A pretensão de ter deduzido o valor realizado em dezembro de 1990 não encontra amparo na legislação.

Quanto à última alegação, tem-se que, realmente, a fiscalização não considerou a realização do total do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF em 1993. Para comprovar sua alegação, o interessado juntou aos autos cópia do DARF (fls. 117) através do qual foi efetuado o recolhimento em causa, que foi confirmado às fls. 178/179. O valor realizado foi apontado pelo interessado no quadro 18 da declaração do ano-calendário de 1993 (fls. 120) e foi escriturado no LALUR (fls. 147). Verifica-se, portanto, que o interessado agiu de acordo com a legislação (realização incentivada - Lei 8.541/1992), devendo ser considerado o valor então realizado.

Feitos os acertos, o julgador encontrou, fls. 190, saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/95 de R\$ 1.901.084,95 e não R\$ 3.382.996,68 como apurado no SAPLI de fls. 13. Concluiu então que o valor do lucro inflacionário realizado deveria ser de R\$ 1.564.085,32 ($1.901.084,95 \times 82,2733\% = 1.564.085,32$) e não de R\$ 2.783.303,00 como constou do lançamento, fls. 04, decidindo pela manutenção parcial do lançamento pois, a empresa realizou R\$ 1.547.206,75.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.003005/99-18
Acórdão nº : 107-06.291

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

Apesar de constar dos autos, fls. 198/202, cópia de recurso voluntário que teria sido protocolado em 23/10/2000, inclusive acompanhado de cópia de DARF relativo a depósito para recurso, o processo vem a esse conselho, despacho de fls. 208 e 209, como recurso de ofício e, como tal, está sendo apreciado.

Como já ressaltai em julgamentos anteriores, o processamento eletrônico é um poderoso auxiliar do fisco e não um fim em si mesmo.

Esse entendimento foi muito bem captado pela própria administração tributária na Instrução Normativa SRF nº 94/97, que disciplina os lançamento decorrentes de malhas eletrônicas, como é o caso desses autos. Reza o art. 3º do referido ato:

(...)

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

b) se verificada a inexistência da infração.

(...)



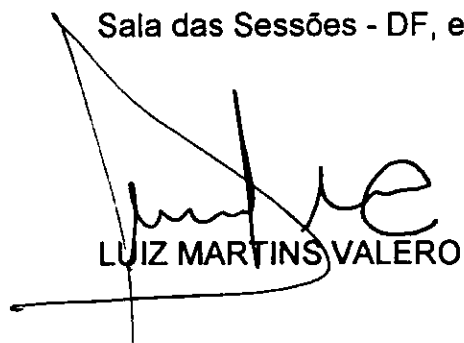
No caso presente, não houve oitiva prévia do contribuinte. Mas o julgador de primeiro grau preferiu aperfeiçoar o lançamento, demonstrando que haviam erros nos dados tomados pela “malha eletrônica”.

Processo nº : 15374.003005/99-18
Acórdão nº : 107-06.291

Face aos números tomados pelo julgador e constante de elementos carreados aos autos, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, na tocante à exoneração de parte da exigência.

Por isso, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO